

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA — PERÍODO DE ABRIL DE 1971 A ABRIL DE 1972 — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA ENTENDENDO APLICÁVEIS A HIPÓTESE AS DISPOSIÇÕES DAS INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68, PROVENDO O RECURSO ORDINÁRIO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — PARCIAL PROVIMENTO. CONSIDERADO O PERÍODO COMO UM TODO, SOBRE ELE CALCULADA A MULTA — DECISÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13, de decisão proferida pela Colenda 7.ª Câmara deste E. Tribunal, que, pelo voto de desempate de seu Presidente, dera integral provimento ao recurso interposto pela interessada.

2. A decisão revisanda entendeu aplicável ao caso «sub judice», onde o contribuinte foi penalizado por não haver entregue em tempo hábil as guias de informação e apuração do ICM, alusivas ao período de abril de 1971 a abril de 1972 as disposições contidas nas Instruções CAT n.º 10/68.

3. Ao apresentar o seu pedido de revisão a TIT-13 indicou como divergentes as decisões proferidas nos processos DRT-5 n.º 1367/72, DRT-8 n.º 8320/71 e DRT-4 n.º 501/71, da 2.ª, 5.ª e 4.ª Câmaras, respectivamente.

4. A parte interessada, devidamente notificada, apresentou contrarrazões, pretendendo a manutenção da decisão revisanda.

5. O Dr. Representante Fiscal assim se pronunciou:

«Vistos.

A questão das guias de informação e apuração do ICM em si, já mereceu amplo debate e aprofundado estudo, tendo este E. Tribunal agasalhado diversas correntes.

No caso em tela, discute-se da aplicabilidade das disposições da CAT n.º 10/68 aos casos da espécie.

Entretanto, a simples leitura do texto da referida CAT n.º 10/68, mostramos que nada há, em seu texto, que diga respeito à obrigação instituída pelo Decreto n.º 52.666/71. E nem o poderia fazer, eis que as Instruções CAT n.º 10/68 lhe são anteriores.

Assim, a Administração Tributária, caso quisesse colocar o problema das GIAs, sob o manto das Instruções CAT n.º 10/68, teria baixado norma reguladora.

A multa constante da peça vertebular foi calculada corretamente. O texto do Decreto n.º 5.410/74 veio comprovar a validade desta assertiva.

Nestas condições, somos pelo integral provimento do pedido de revisão interposto pela TIT-13.

TIT - Rep. Fiscal, 05 de maio de 1975.

a) José Carlos de Souza Costa Neves»

6. Havendo divergência tomo conhecimento do apelo.

7. Como muito bem acentuou S. Sa. a matéria em foco tem sido amplamente debatida neste Colendo Tribunal, inclusive mesmo em inúmeras sessões de Câmaras Reunidas.

8. Não compartilho, com a máxima devida vênia, da tese esposada pela decisão revisanda. Não entendo aplicáveis à espécie as disposições contidas nas Instruções CAT n.º 10/68.

9. Adoto o entendimento já consagrado por estas Câmaras Reunidas, por maioria de votos, no sentido de que, o «período» a que aludem

as disposições legais vigentes à época da infração há de ser admitido como aquele abrangido pela Fiscalização, como um todo, e sobre o total nele indicado calculada a multa.

10. No caso em foco, conforme informações prestadas, este total atinge a cifra de Cr\$ 170.685,35. A multa a ser exigida deve, assim, de acordo com entendimento que tenho esposado, ser fixada em Cr\$ 1.706,85.

11. Para o efeito supra é o meu voto pelo parcial provimento do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1976.

a) Carlos Eduardo Duprat, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido parcialmente para o fim de fixar a multa em Cr\$ 1.706,85. Vencidos os Senhores Jair Norivaldo de Figueiredo, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Roberto Pinheiro Dória, Roberto Pinheiro Lucas, Cesar Machado Scartezini, Hovanir Alcântara Silveira, Levy Ramos, Arnaldo Tirone, Dirceu Pereira, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, José Joaquim Pinto de Miranda, Mozart Andrade Miranda, Márcio Coelho Lessa, Adail Expedito de Oliveira Trigo, Aldo José Kuhl e João Poço Parré, que restabeleciam a decisão de primeira instância; os Senhores Joaquim de Carvalho Júnior, Arthur da Silva Araújo Filho e Cyro Penna Cesar Dias, que negavam provimento ao recurso e o Senhor Madio Chiarella que era pela relevação da multa. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos juízes presentes à sessão, depende de homologação do Senhor Coordenador da Administração Tributária (art. 528, §§ 1.º e 2.º, do RICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74). **Processo DRT-6 n.º 9548/72.**

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

TUNEL PARA TRATAMENTO E SECAGEM DE PAPEL — PRODUTO CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 84 33, DA TABELA DO RIPI, E INCLUIDO NA RELAÇÃO DA PORTARIA GB N.º 334/70 — REMESSA DE PARTES E PEÇAS, SEPARADAMENTE, AO ESTABELECIMENTO COMPRADOR, PARA MONTAGEM — EXIGÊNCIA FISCAL DE IMPOSTO E MULTA, COMO SE VENDAS FOSSEM — APELO PROVIDO.

A contribuinte, estabelecida nesta Capital, recorre tempestivamente a este Tribunal da decisão da DRT-1-J-3, que manteve a multa de Cr\$ 5.612,07, que lhe foi aplicada por infração aos arts. 1.º I e 40, do RICM, em sua anterior redação, ou seja, por haver procedido a venda de determinadas peças de máquina para trabalhar pasta de papel, etc., como se classificadas entre aquelas passíveis da isenção a que alude o Decreto n.º 52.656/71 e alterações posteriores.

Em razão do ocorrido, foi-lhe exigido o recolhimento da quantia de Cr\$ 2.641,49, a título de imposto não pago na ocasião oportuna.

A recorrente, em longo arrazoado, procura demonstrar que as notas fiscais, que deram ensejo ao auto de infração, nada mais são do que notas destinadas a remessa de componentes de uma máquina — «Chill Pass» — túnel para tratamento e secagem de papel — máquina esta classificada na posição 84.33, da Tabela do IPI, e, co-

mo tal, incluída na Portaria GB n.º 334, de 7-12-70, a que alude o Decreto n.º 52.729/71. Acrescenta outrossim, que os componentes da aludida máquina que obedeciam a um determinado desenho foram remetidos em partes pelo simples fato da impossibilidade de serem enviados de uma só vez, porquanto a máquina em referência tem o comprimento aproximado de 100 metros e cada parte foi projetada de acordo com determinado desenho, no seu final, um só todo.

O Dr. Representante Fiscal opina pelo não provimento do recurso, apoiado para tanto nas informações fiscais que acentuavam tratar-se de peças de máquinas e, portanto, não alcançadas pela isenção.

Em diligência solicitei a juntada do documento por diversas vezes referido pela parte, qual seja, o pedido feito pela compradora.

A diligência foi cumprida.

Do exame feito da documentação

juntada ao processo, em confronto com os textos legais que deram ensejo à isenção pretendida e declarada pelo contribuinte, estou em que, com a máxima devida vênia da opinião em contrário do Dr. Representante Fiscal, inteira razão lhe assiste.

Trata-se de remessa de partes de uma máquina que, pelo seu tamanho e sofisticação, foi fabricada e montada de acordo com um determinado desenho, o qual, em razão mesmo dessa sua sofisticação, sofreu no transcurso desta mesma fabricação algumas modificações. De qualquer forma, o produto final, após a sua montagem no local apropriado, é um produto classificado em seu todo no capítulo 84, item 33 da Tabela anexa do Regulamento do imposto sobre produtos industrializados e, como tal, incluída na Portaria GB n.º 334/70, a qual, por sua vez, foi especificada e mencionada no Decreto estadual n.º 52.729.

Trata-se, assim, da venda de uma máquina, remetida, em função de seu tamanho e especialização, em partes e não de partes e peças para uma determinada máquina.

Acresce notar que, no tocante ao referido capítulo 84.33, consta nas «observações» o seguinte: «Incluem-se todos os produtos desta posição».